



RELATÓRIO E VOTO AO REQUERIMENTO SUBSCRITO PELOS DEPUTADOS BRUNO SOUZA E JESSÉ LOPES AO PRESIDENTE DESTA ALESC, POR MEIO DO QUAL “REQUEREM QUE SEJA SUBMETIDO À ANÁLISE PELO PLENÁRIO DESTE PARLAMENTO A PREJUDICIALIDADE DA EMENDA DE FL. 83, DE AUTORIA DOS DEPUTADOS SIGNATÁRIOS, ACESSÓRIA AO PLC/0012.0/2021, APONTADA NO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO”

Assunto: Requerimento/Recurso interposto com o objetivo de que o Plenário se manifeste acerca da declaração de prejudicialidade da Emenda Modificativa de pp. 83 a 91, levada a efeito pela Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2021.

Autores: Deputados Bruno Souza e Jessé Lopes

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento ao Excelentíssimo Presidente desta Casa, submetido a esta Comissão, da lavra dos Deputados Bruno Souza e Jessé Lopes, por meio do qual requerem que o Plenário se manifeste acerca da prejudicialidade da Emenda Modificativa de pp. 83 a 91, declarada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, ao Projeto de Lei Complementar nº 0012.0/2021.

O referido Projeto de Lei Complementar, que “Reajusta o subsídio mensal das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública e estabelece outras providências”, foi admitido nesta Comissão de Constituição e Justiça na sua forma original, rejeitadas duas Emendas Modificativas da lavra do Deputado Jessé Lopes (pp. 52 a 55 e 57 a 62), as quais,



em conjunto, intentavam modificar os Anexos I, II, III, IV, V e VI da proposição em apreço, arbitrando índices de reajuste dos mencionados subsídios.

Na continuidade da tramitação processual, na órbita da Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentada a Emenda Modificativa objeto do Requerimento em análise, subscrita pelos Deputados Jessé Lopes e Bruno Souza, acostada aos autos às pp. 83 a 91, que, tal qual as Emendas rejeitadas nesta CCJ, pretende, igualmente, arbitrar índices de reajuste dos subsídios dos integrantes das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Nesse cenário, a Comissão de Finanças e Tributação emitiu Parecer (pp. 169 a 173 e 193) acolhendo, por maioria, o Relatório e Voto do Relator daquele Colegiado, Deputado Marcos Vieira, que considerou prejudicada a Emenda Modificativa em tela, por reputá-la de sentido idêntico às Emendas Modificativas rejeitadas anteriormente nesta CCJ, fundamentado no inciso V do art. 235 do Regimento Interno desta Casa de Leis, assim redigido:

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

[...]

V – a emenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;

[...]

Sustentam os Deputados requerentes que as Emendas declaradas prejudicadas pela CFT não são idênticas às rejeitadas pela CCJ, “uma vez que as matérias abordadas são diferentes e teriam implicância diversa na proposição, conforme se evidencia [...] dos diferentes índices trazidos nos anexos das Emendas”.

Ademais, registram “a omissão do Regimento Interno desta Casa no tocante à possibilidade jurídica de recorrer da Decisão que arquiva a matéria dada como prejudicada, retirando dos deputados a possibilidade de submeter ao Plenário [...]”, razão pela qual interpõem o presente Requerimento, em face da declaração de



prejudicialidade da Emenda de pp. 83-91, amparados no art. 375¹ do Regimento Interno deste Parlamento e, subsidiariamente, no disposto no art. 164, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados².

Argumentam, em analogia, que o art. 145, § 1º, do Regimento Interno desta Assembleia³ prevê, inclusive, recurso ao Plenário para apreciação de parecer terminativo da CCJ pela inconstitucionalidade de proposições legislativas em tramitação.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observo que o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa (RIALESC) contém dispositivos semelhantes e, por vezes, iguais aos veiculados no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a exemplo do disposto nos arts. 235 do RIALESC e 163 do RICD, que tratam da prejudicialidade, senão vejamos:

¹ Art. 375. Aos casos conexos ou **omissos** será utilizado, subsidiariamente, o **Regimento Interno da Câmara dos Deputados**. (Grifei)

² Art. 164. **O Presidente da Câmara ou de Comissão**, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação

[...]

§ 2º **Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição**, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, **interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania**.

[...] (Grifei)

³ Art. 145. **Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira** da proposição.

§ 1º **O Autor da proposição poderá requerer, com o apoio de um décimo dos Deputados, no prazo de 3 (três) Sessões** após sua comunicação em Sessão, que seja o parecer submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar, devendo o Autor fundamentar, por escrito, sua discordância com o parecer da Comissão.



RIALESC:

Art. 235. **São consideradas prejudicadas:**

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal;

II – a discussão ou votação de qualquer proposição semelhante a outra considerada inconstitucional, de acordo com parecer da Comissão de Constituição e Justiça;

III – a discussão ou votação de proposição anexada, quando a aprovada ou rejeitada for idêntica ou de finalidade oposta àquela;

IV – a proposição, com as respectivas emendas, que tiver emenda substitutiva global aprovada, ressalvadas as solicitações para votação em separado;

V – a emenda de matéria idêntica a de outra aprovada ou rejeitada;

VI – a emenda ou subemenda em sentido absolutamente contrário ao de outra ou de dispositivo aprovado; e

VII – o requerimento com a mesma finalidade de outro rejeitado ou com finalidade oposta ou igual a de requerimento já aprovado.

(Grifei)

RICD:

Art. 163. **Consideram-se prejudicados:**

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

III - a discussão ou a votação de proposição apenas quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à pensada;



IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado;

IX - os requerimentos destinados ao adiamento da discussão ou da votação, quando se seguirem à rejeição do requerimento de retirada da proposição da Ordem do Dia.

(Grifei)

Nota-se que os dispositivos colacionados trazem um rol de hipóteses de prejudicialidade, **cuja aplicação tem por princípio impedir a rediscussão e votação de proposições de teor idêntico ou oposto ao de outra já aprovada, ou de sentido idêntico ao de outra já reprovada, de forma a privilegiar as decisões já proferidas, evitando contrariá-las ou repeti-las**; todavia, não prevêm quem possui a atribuição de declarar a prejudicialidade.

A despeito da ausência de tal prerrogativa nos dispositivos em releve, verifico que é atribuição do Presidente das Casas Legislativas declarar a prejudicialidade quando em Sessões Plenárias, consoante dispõem o art. 65, I, “m”, do RIALESC, e o art. 17, I, “r”, do RICD, redigidos nos seguintes termos:

RIALESC:

Art. 65. **São atribuições do Presidente**, além das expressas neste Regimento ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às Sessões da Assembleia Legislativa:

[...]



m) anunciar o resultado da votação e **declarar sua prejudicialidade;**
[...]

RICD:

Art. 17. **São atribuições do Presidente**, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – quanto às sessões da Câmara:

[...]

r) anunciar o resultado da votação e **declarar a prejudicialidade;**

[...]

(Grifei)

Até aqui tratamos da similaridade dos Diplomas Regimentais no que concerne à prejudicialidade; de agora em diante passaremos a tratar da diferença.

Com efeito, observa-se que, ao contrário do RIALESC, o RICD possui dispositivo (art. 164) que atribui a Presidente de Comissão, além do Presidente da Casa, a competência para declarar a prejudicialidade de proposições, nas hipóteses de perda de oportunidade e de prejulgamento (incisos I e II).

Permito-me abrir parênteses para esclarecer que, a meu ver, a **[1]** prejudicialidade por perda de oportunidade se dá quando esgotadas as razões para deliberar sobre determinada matéria, em virtude de a deliberação ter se tornado extemporânea; e **[2]** a prejudicialidade em virtude de prejulgamento se verifica quando havida decisão colegiada pretérita acerca de proposição que dispunha similarmente sobre a mesma matéria.

Retornando à linha do raciocínio em desenvolvimento, no meu entendimento, a declaração de prejudicialidade nas hipóteses elencadas no art. 235 do RIALESC são exclusivamente reservadas ao Presidente da Casa quando da



votação em Plenário, notadamente porque inexistente dispositivo regimental próprio conferindo expressamente tal atribuição a Presidente de Comissão.

Registre-se que o RICD prevê a declaração de prejudicialidade por parte do Presidente da Casa ou de Presidente de Comissão, não por deliberação de colegiado fracionário.

A despeito de não haver dispositivo no RIALESC que agasalhe autônomas decisões das Comissões que declarem prejudicialidade, trata-se de prática consolidada por este Parlamento, principalmente alicerçada na extemporaneidade (pela perda de oportunidade ou de efeito prático), razões pelas quais concluo que, em tese, já estamos utilizando de forma subsidiária o disposto no art. 164 do Regimento da Câmara, ainda que em parte, com fundamento no art. 375 do RIALESC.

Nesse sentido, julgo acertada a decisão do Presidente da Casa de receber o Requerimento, com fulcro nos avocados dispositivos regimentais (art. 375 do RIALESC e art. 164, § 2º, do RICD), considerando que se culturalmente já aplicamos subsidiariamente o art. 164, que passemos a utilizá-lo também no que concerne à previsão de que, nas hipóteses do *caput*, cabível interposição de recurso ao Plenário, ouvida esta Comissão de Constituição e Justiça.

Vencida a análise dos aspectos formais de admissibilidade do Requerimento em pauta, passo a tratar da declaração de prejudicialidade da Emenda Modificativa de pp. 83 a 91, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Tal Emenda declarada prejudicada pela CFT, no meu entendimento, enquadra-se na hipótese do inciso II do art. 164 do RICD, ou seja, prejudicada em virtude de prejulgamento, uma vez que ambiciona alterar os mesmos Anexos em sentido idêntico ao das duas Emendas analisadas e rejeitadas/prejulgadas nesta



CCJ, de pp. 52 a 55 e 57 a 62 dos autos. Em outras palavras, todas possuem forte (e idêntico) viés de compactação da tabela de subsídio das carreiras pertencentes às instituições que constituem a Secretaria de Estado da Segurança Pública, senão vejamos o que contém o trecho destacado abaixo, constante do Relatório e Voto da lavra do Deputado Marcos Vieira, acolhido pela Comissão:

[...] **com o mesmo objetivo** das emendas de fls. 52-55 e 57-62 do Deputado Jessé Lopes que já foi rejeitada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça. (Grifei)

Acerca do identificado viés de compactação dos subsídios das diferentes carreiras da Segurança Pública, trago à colação trecho extraído do Relatório e Voto da lavra do então Relator, Deputado José Milton Scheffer, acolhido, por unanimidade, neste Colegiado:

[...] a tabela de reajuste constante das Emendas Modificativas, com forte viés de compactação dos subsídios, **é incompatível com a estrutura das carreiras, uma vez que os postos e graduações, assim como os cargos possuem níveis de atribuições e de responsabilidade diferenciado, bem como exigem formação também diferenciada.** (Grifei)

Por derradeiro, comparando os índices de reajuste constantes das Emendas rejeitadas nesta CCJ com os propostos na Emenda Modificativa de pp. 83 a 91, aplicados sobre os atuais valores dos subsídios, observo que resultam em alterações mínimas, percentualmente ínfimas.

Á título exemplificativo, no que concerne às carreiras de Oficiais e Praças Militares, em cada posto e graduação, **cotejando as Emendas rejeitadas com a dada por prejudicada**, identifiquei que diferem em R\$ 15,77 (quinze reais e setenta e sete centavos) em relação ao valor dos subsídios respectivamente propostos, o que representaria para o posto de Coronel, por exemplo, uma diferença percentual arredondada de 0,06% (seis centésimos por cento), ou seja, tal diferença não alcança, sequer, 1/10 (um décimo) de 1% (um por cento). Já em relação à



graduação de Soldado 3ª Classe, a diferença percentual, também arredondada, é de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), ou seja, 1/3 (um terço) de 1% (um por cento).

Neste cenário, considerando o idêntico sentido das proposições acessórias em cotejo, não posso concordar com a afirmação dos postulantes de que as Emendas produzem efeitos distintos e arbitram índices de reajuste diferentes.

Pelo exposto, em face de a Emenda Modificativa de pp. 83 a 91 possuir sentido idêntico às Emendas Modificativas preteritamente rejeitadas/prejulgadas nesta Comissão, e com fundamento na inteligência combinada dos arts. 72, III, e 375 do RIALESC, e, subsidiariamente, do § 2º do art. 164 do RICD, encaminho voto no sentido de indicar ao Presidente da Alesc que **CONHEÇA** do presente Requerimento/Recurso, quanto aos seus aspectos formais de admissibilidade, e, no mérito, que o Plenário **NÃO LHE DÊ PROVIMENTO**, mantendo a declaração de prejudicialidade da Emenda Modificativa de pp. 83 a 91, conforme deliberada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator